



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 01027/12:**

Prefeitura Municipal de Monteiro. Pregão Presencial nº 023/11. Regularidade. Envio de documentação.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 00822/2012**

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC - 01027/12.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 023/2011.**
4. Objeto do Procedimento: **Sistema de registro de preços para aquisição de material de construção, de forma parcelada, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Monteiro**
5. Valor Total dos Contratos: **R\$ 819.904,47 (oitocentos e dezenove mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos);**
6. Parecer da Auditoria: **a DECOP/DILIC concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, sem prejuízo da notificação da autoridade homologadora para posterior remessa da última página do contrato nº 055/2011 contendo as assinaturas do contratante e do contratado.**

### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Oral, na sessão, pela regularidade do pregão presencial nº 023/2011 e dos contratos dele decorrentes.

### **3. VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela regularidade do pregão presencial nº 023/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, e dos contratos dele decorrentes, determinando-se, à autoridade homologadora, que providencie remessa, a esta Corte de Contas, da última página do contrato nº 055/2011 contendo as assinaturas do contratante e do contratado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01027/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar a regularidade do pregão presencial nº 023/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, e dos contratos dele decorrentes, determinando-se, à autoridade homologadora, que providencie remessa, a esta Corte de Contas, da última página do contrato nº 055/2011 contendo as assinaturas do contratante e do contratado.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 22 de março de 2012.

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator

Fui presente:

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACAL